

Proc. TC-007.780/2017-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis, do Sr. Jorge Alberto Vianna e da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados pelo MTur à ABETAR, pelo Convênio 72/2007 (Siconv 592387), tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Congresso Anual da ABETAR 2007”.

Foram devidamente citados todos os responsáveis acima mencionados. Permaneceram silentes o Sr. Apostole e a Associação, devendo, em razão disso, serem considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

O Sr. Jorge Alberto Vianna apresentou suas alegações de defesa (peça 69). No essencial, preliminarmente, defendeu a prescrição punitiva do TCU utilizando o prazo de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999 e a decadência quinquenal para a administração rever seus atos conforme art. 54 da Lei 9.784/1999. No mérito, alegou: a) a suposta fraude relacionada com o convênio só foi conhecida após ação civil pública (ACP) que responsabiliza diretamente o sr. Apostole sem responsabilizar o recorrente; b) falta dos pressupostos de instauração de TCE considerando que o débito seria inferior a cem mil reais; e c) utilização ilegal de prova emprestada da ACP.

Cumprе ressaltar que, inicialmente, a prestação de contas dos recursos em análise havia sido aprovada pelo MTur. Posteriormente, diante de Ação Civil Pública (ACP 0000098-67.2012.403.6103) de improbidade administrativa em face do Sr. Apostole e da entidade ABETAR, reanalisou-se sob o aspecto financeiro o convênio (peça 33). Com isso, o MTur proferiu relatório complementar de tomador de contas especial (peça 45, p. 1-4) reprovando as contas no aspecto financeiro em virtude de evidências de fraude na aplicação de recursos e gravidade das irregularidades apuradas na ação judicial supramencionada.

A ação civil em comento apurara diversas irregularidades, como extrai-se da instrução inicial da unidade técnica (peça 50, p. 3-4):

24. Destaca-se na Ação Civil, que a empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (CNPJ 08.445.761/0001-69), tinha como sócios Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andréas Lázaro Chryssafidis, sobrinho de Apostole Lázaro Chryssafidis (Presidente da ABETAR), e localizava-se ao lado da sede da ABETAR, tendo sido constituída apenas para prestação de serviços à ABETAR. Constatou-se que as contas bancárias eram movimentadas pelo próprio Apostole Lázaro Chryssafidis. Dessa forma, verifica-se um vínculo íntimo entre o conveniente e a empresa contratada, trazendo indícios de direcionamento na contratação. Tais fatos estão consignados na Ação Civil em comento.

25. Além disso, a empresa Mercado e Mercado Eventos ME Ltda. (CNPJ: 08.911.731/0001-09), com sede na residência de Jordana Karen de Moraes Mercado, não possuía empregados, tendo sido contratados conforme a conveniência dos ajustes que firmava. Ainda assim, sem contar com estrutura física, material e de pessoal para o desenvolvimento de atividades técnico-especializadas, venceu as licitações vinculadas ao convênio em tela. Jordana mantinha relação

profissional com o Sr. Apostole, proximidade que se apresentou em diversas ocasiões, conforme a Ação Civil aqui apontada, maculando a lisura dos procedimentos de licitação e contratação.

26. A presença do mesmo grupo era observada nas licitações, alternando-se entre as vencedoras. A data de celebração do convênio (18/5/2007) guarda proximidade com a data de constituição da sociedade empresária (2/5/2007). Todos esses fatos também estão retratados na Ação Civil citada.

Considerando que as irregularidades alvitradas relacionavam-se com o momento da licitação, à qual o Sr. Jorge não participou, analisando as alegações desse responsável, a Secex-GO acolheu parcialmente os argumentos apresentados. Isso porque seu papel, além de ser signatário do convênio, restringia-se à condição de diretor financeiro responsável pelas solicitações de pagamentos, juntamente com o presidente da entidade (peça 6, p. 10 e peça 18, p. 4, 8-9).

Diversamente da unidade técnica, entendo que, no presente caso, não está devidamente configurada a existência de débito pelos fundamentos a seguir delineados.

As irregularidades indicadas nos autos se relacionam, no essencial, com direcionamento de contratação a empresas vinculadas ao Sr. Apostole (presidente da ABETAR) e não, necessariamente, sobre a execução do objeto conveniado propriamente dito.

É possível verificar que o evento para o qual foi firmado o convênio realmente aconteceu com recursos repassados à Associação, conforme documentos às peças 15 (relação de execução da receita e despesa), 16 (extrato bancário da conta específica do convênio) e 19 (Congresso ABETAR 2007).

Além disso, o parecer técnico de análise de prestação de contas 404/2009 (peça 21) e a nota técnica de análise 397/2009 (peça 22) indicam que foram entregues filmagem e fotografias do evento, da infraestrutura e dos serviços prestados e que as contas eram passíveis de aprovação, desde que encaminhados alguns documentos relacionados com a licitação.

Impende esclarecer que a contratação de empresa vinculada ao Sr. Apostole - Presidente da ABETAR – viola, de fato, os princípios norteadores da licitação, em especial o da isonomia. Não obstante, a contratação dessas empresas não implica, necessariamente, na existência de débito, pois não se contrapõe à eventual demonstração da efetiva execução dos contratos com recursos do convênio.

Entendo que, para a existência de débito, seria necessária a comprovação de que os valores pagos às empresas contratadas irregulares foram superiores ao que seria pago a outras empresas do mercado ou que o próprio objeto não teria sido sequer executado.

Caso contrário, ainda que haja fraude na licitação, se o serviço fora realmente executado, no caso o evento Congresso Anual da ABETAR 2007, não há que se falar em débito total pelos recursos repassados pelo convênio, pois, se assim o fosse, a Administração Pública enriqueceria com os serviços prestados pelo particular.

Com relação ao Sr. Jorge, acompanho o entendimento alvitrado pela Secex-GO. Analisando os autos, verifico que o Sr. Jorge atuou em momentos específicos: a) signatário do convênio (peça 6) e b) solicitante, juntamente com o Sr. Apostole, de transferências de fundos às empresas contratadas (peça 18, p.4-9).

Na função de Diretor Financeiro, é esperado constar sua assinatura para liberação de recursos financeiros a pagamentos das empresas contratadas. Além disso, na prática, o que esse gestor realizou foram pedidos, juntamente com o Sr. Apostole, de pagamentos às empresas vencedoras das licitações.

Demais, ainda que, no geral, essa Corte de Contas não se vincule às ações judiciais, em razão da independência das instâncias, ressalto que, no âmbito da Ação Civil Pública ensejadora da reanálise das contas do convênio, o Sr. Jorge não foi sequer apontado como responsável.

Dessa forma, descaracterizado o dano que se supunha tivesse ocorrido no presente caso, perde a TCE seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento, não havendo mais que se falar em julgamento de contas. Afinal, dispõe o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, base normativa fundamental das tomadas de contas especiais, que o TCU somente deverá proceder ao julgamento de contas (obviamente, das pessoas que têm contas a prestar, apontadas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição) se essas contas envolverem prejuízo ao erário. Assim, constatando-se, em sede de tomada de contas especial, não haver prejuízo ao erário, não se há de levar o processo a julgamento, cabendo apenas, pois, o seu arquivamento.

Diante disso, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal, com base no que estabelece o artigo 212 do seu Regimento Interno, seja este processo de tomada de contas especial arquivado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento.

Ministério Público, em 13/03/2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)